



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



PARECER JURÍDICO Nº 109/2025

Protocolo CMNV-ES n.º 33.749/2025

Referência: Projeto de Lei n.º 64/2025

EMENTA: Projeto de Lei n.º 64/2025. Programa Porteira Adentro. Alteração da Lei Municipal n.º 3.325/2015. Ampliação do atendimento para imóveis rurais em municípios limítrofes. Análise da constitucionalidade, legalidade e competência de iniciativa. Compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Parecer pela constitucionalidade e legalidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei n.º 64/2025, de iniciativa dos Vereadores Deneval Rocha, Regina Tosta Machado, Saulo de Souza-Ribeiro e Felipe Barbosa dos Santos, que visa alterar e inserir dispositivos na Lei Municipal n.º 3.325, de 11 de junho de 2015, que institui o Programa Porteira Adentro no âmbito do Município de Nova Venécia-ES.

O projeto propõe: (i) alteração do caput do art. 3º para permitir atendimento em imóveis rurais localizados em municípios limítrofes, com distância máxima de 1.500 metros da divisa geográfica; (ii) acréscimo dos §§ 5º e 6º ao art. 3º, estabelecendo critérios para o atendimento; e (iii) inserção do art. 11-A, autorizando o Poder Executivo a prestar serviços de patrolamento e nivelamento de estradas e carreadores não abrangidos pelo programa original.

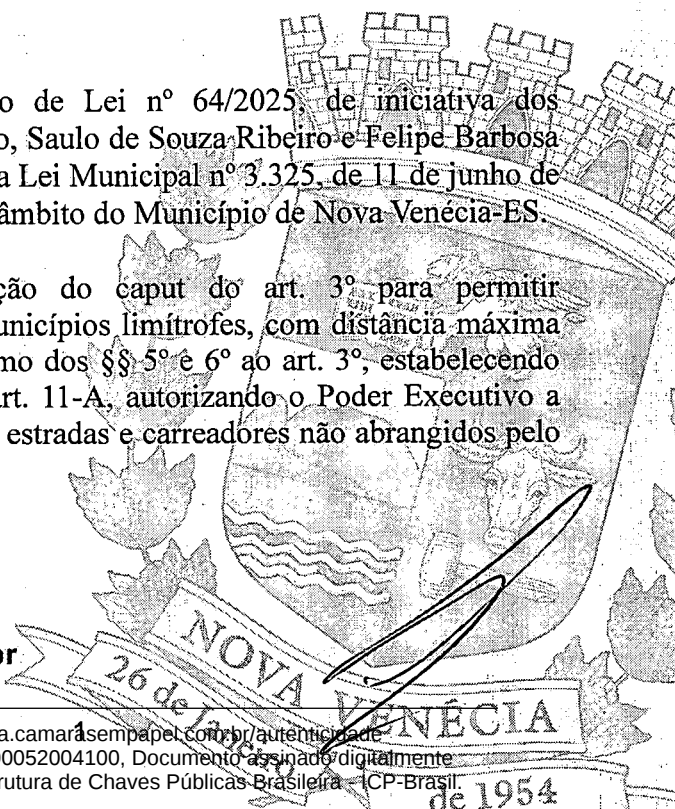
 www.cmnv.es.gov.br  cmnv@cmnv.es.gov.br

Avenida Vitória, 23 — Centro — Caixa Postal 4 — 29830-000 — Nova Venécia-ES

Telefax: 27 3752-1880



Autenticado em <https://novavenecia.camara.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 33003400390039003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Competência de Iniciativa

O projeto em análise versa sobre alteração de programa municipal já instituído, tratando de matéria de organização e funcionamento da administração pública local. Conforme o art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa. Contudo, essa regra aplica-se precipuamente à União, sendo que nos municípios a competência de iniciativa deve ser analisada à luz da Lei Orgânica Municipal.

O Supremo Tribunal Federal, em sua jurisprudência consolidada (ADI 2.072), reconhece que a iniciativa privativa do Executivo municipal deve estar expressamente prevista na Lei Orgânica, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes. No caso em tela, tratando-se de programa de prestação de serviços públicos municipais de apoio à atividade rural, não se vislumbra vício de iniciativa, uma vez que não se trata propriamente de organização da estrutura administrativa, mas de definição de critérios para prestação de serviços.

Como o projeto de lei em análise não cria o programa detalhando suas atribuições, não vincula sua execução a secretarias existentes, tampouco cria cargos ou define procedimentos operacionais, mas se limita a apenas estabelecer diretrizes, metas e critérios gerais, aplicável ainda a tese firmada no Tema 917 do STF, já que, embora crie indiretamente despesas, não interfere na estrutura ou nas atribuições da administração, sendo, portanto, constitucional.

Apenas para ilustrar, a tese firma no Tema 917 do STF estabelece que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)".

2.2. Da Constitucionalidade Material

2.2.1. Competência Municipal

O art. 30, I, da Constituição Federal estabelece que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. O fomento à atividade agropecuária constitui interesse local legítimo, conforme entendimento consolidado do STF (RE 383.061/GO, Rel. Min. Marco Aurélio).

A principal questão constitucional reside na possibilidade de o município prestar serviços fora de seu território. O art. 18 da Constituição Federal consagra a autonomia





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



dos entes federativos, vedando interferências recíprocas. Contudo, o próprio texto constitucional prevê exceções, como a possibilidade de consórcios públicos (art. 241) e convênios de cooperação.

A prestação de serviços em território de município limítrofe, nos moldes propostos, encontra fundamento no princípio da cooperação entre os entes federativos e no interesse comum de desenvolvimento regional, desde que não configure interferência indevida na autonomia municipal.

2.2.2. Princípios da Administração Pública

O projeto observa os princípios constitucionais da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, estabelecendo critérios objetivos para o atendimento (distância máxima, limite de horas-máquina) e priorizando a reciprocidade, em consonância com os princípios da impessoalidade e moralidade.

2.3. Da Legalidade

O projeto não apresenta vícios de legalidade, adequando-se à sistemática da Lei nº 3.325/2015 e respeitando os limites da competência municipal. A técnica legislativa empregada é adequada, promovendo alterações pontuais sem comprometer a harmonia do sistema normativo municipal.

2.4. Da Lei de Responsabilidade Fiscal

Quanto à compatibilidade com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o projeto não cria despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17), tampouco institui benefício tributário (art. 14). As atividades propostas enquadram-se na prestação regular de serviços municipais, utilizando maquinário e pessoal já existentes.

O art. 16 da LRF exige que a criação de despesa seja acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação orçamentária. Embora o projeto não crie despesa nova propriamente dita, apenas amplie o âmbito de atuação de programa existente, recomenda-se que o Poder Executivo, quando da sanção, manifeste-se sobre o impacto orçamentário da medida.

3. CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 64/2025 é constitucional e legal, não apresentando vícios de competência de iniciativa, observando os princípios da administração pública e atendendo aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



A proposta encontra fundamento no interesse local de desenvolvimento da atividade rural e no princípio da cooperação intermunicipal.

A medida justifica-se pela necessidade de atender produtores rurais localizados em regiões de divisa municipal, que frequentemente enfrentam dificuldades devido à indefinição de responsabilidades entre entes federativos limítrofes.

Ante o exposto, **OPINO**
pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 64/2025.

É o parecer, s.m.j.

Nova Venécia, 24 de setembro de 2025.

EDUARDO VENTORIM MOREIRA
Subprocurador Geral

